
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 6.011, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Altera dispositivos da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 76 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76 - O imposto, quando não pago no prazo regulamentar, ficará sujeito, além da atualização de seu valor monetário, a acréscimos moratórios de:

I - no pagamento espontâneo e antes do início da ação fiscal:

a) dois por cento, três por cento e quatro por cento, respectivamente, até trinta, sessenta e noventa dias de atraso;

b) após noventa dias de atraso, além do acréscimo de quatro por cento a que se refere a alínea anterior, um por cento ao mês, até o limite máximo de cinquenta por cento;

II - quando exigido mediante procedimento fiscal, além das multas cabíveis:

a) um por cento ao mês nos primeiros dois anos de atraso;

b) um e meio por cento ao mês após dois anos de atraso".

Art. 2º - As multas previstas no art. 78 da Lei nº 5.530, de 13 de janeiro de 1989, ficam reduzidas em sessenta por cento, exceto nos casos previstos no seu inciso V, em relação ao qual a redução será de trinta por cento.

Art. 3º - Em caso de parcelamento sobre o valor que decorrer da redução prevista no artigo anterior, poderão ainda ser reduzidas as multas em até sessenta por cento, desde que o parcelamento seja requerido nos seguintes períodos:

a) até sessenta dias da publicação desta Lei: mais sessenta por cento de redução;

b) até noventa dias da publicação desta Lei: mais cinquenta e cinco por cento de redução;

c) até cento e vinte dias da publicação desta Lei: mais cinquenta por cento de redução;

d) até cento e cinquenta dias da publicação desta Lei: mais quarenta e cinco por cento de redução.

§ 1º - O pedido de parcelamento deverá ser adequadamente instruído, com todos os elementos pertinentes à verificação de seu cabimento, necessariamente respaldado em garantia fidejussória suficiente, e implicará confissão irretratável do débito fiscal total, principal e quaisquer acessórios, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, administrativo ou judicial já apresentado e desistência definitiva dos já interpostos.

§ 2º - O parcelamento concedido nos termos deste artigo será automaticamente rescindido em caso do contribuinte estar inadimplente em, pelo menos, três parcelas, procedendo-se ao conseqüente restabelecimento das multas em seu percentual original, quanto às parcelas vincendas, devendo estas ser em judicialmente cobradas.

§ 3º - Em qualquer hipótese, não poderá ocorrer a devolução do imposto, acréscimo e multas anteriormente recolhidos a qualquer título, no caso de parcelamento.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se a débitos constituídos até a data da publicação desta Lei, em qualquer fase em que se encontre sua exigência, administrativa ou judicial, bem como aos que já estejam sendo objeto de parcelamento anterior.

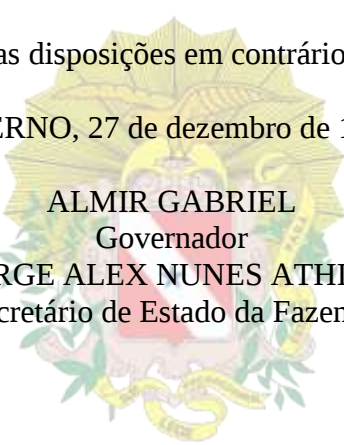
Art. 4º - REVOGADO.

* Este Art. 4º foi REVOGADO pela Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998, publicada no DOE Nº 28.873, de 31/12/1998 e republicada no DOE Nº 30.359, de 19/01/2005.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 27 de dezembro de 1996.



ALMIR GABRIEL
Governador
JORGE ALEX NUNES ATHIAS
Secretário de Estado da Fazenda

DOE Nº 28.371, DE 30/12/1996

* Republicada no DOE de 04/02/1999, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.182/98.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DO PARÁ